



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 269/2018, de iniciativa do Prefeito, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2019, submetido à análise desta Comissão, nos termos do artigo 43, II, combinado com o Art. 124, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A receita orçamentária para 2019 é estimada em R\$ 3.289.677.670,25 (três bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Em razão da promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 42, de 13 de agosto de 2015, será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação que for incluída por meio de emendas parlamentares, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior. A referida Emenda à Lei Orgânica prevê que metade deste percentual seja destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Procedendo a análise do projeto de Lei Orçamentária anual concluímos que a propositura atende as normas vigentes. Entretanto, o Art. 6º do projeto de Lei prevê abertura de crédito suplementar de forma unilateral em percentual excessivo.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual de gestão financeira para prefeituras, recomenda que o percentual de autorizado em lei orçamentária para abertura de créditos suplementares não seja excessivo, possibilitando assim a modificação unilateral do orçamento. E nem poderia ser diferente, visto que, para isso, a Constituição (art. 165, § 8º) e a Lei nº 4.320 (art. 7º, I) não opõem qualquer teto, seja nominal ou percentual.

Na análise dos instrumentos orçamentários, tem recomendações como os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos.

É salutar que seja moderada, o Tribunal de Contas recomenda que o percentual seja próximo à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).

O percentual moderado de margem orçamentária é prudente, pois constitui prévia e genérica a autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição).

Manter percentuais elevados configura a emissão de um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos. Sob aquele excesso, poderia o Alcaide assim pensar que pode modificar, como quer, o orçamento, por que então elaborar, de pronto, um eficiente projeto, sujeito a emendas e alterações por parte dos Vereadores, esta postura inviabiliza futuras decisões de novas obras e serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em nível elevado, a prévia concessão abertura de crédito suplementar descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.

Desta forma, esta comissão recomenda redução do percentual de abertura de crédito suplementar para percentual máximo de 10% (dez por cento), tal percentual não é excessivo. Destacamos que como visto a Constituição (art. 165, § 8º) e a Lei nº 4.320 (art. 7º, I) não opõem qualquer teto, seja nominal ou percentual.

Diante do exposto, S.M.J. e considerando a ressalva quanto à autorização de percentual para abertura de crédito suplementar, esta Comissão **não TEM NADA A OPOR à APROVAÇÃO DO PROJETO.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador - membro

\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro